



*Nota Pública - 28 de abril de 2021*

**Manifestação aos parlamentares pela rejeição do PL 3.179/2012, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a regulamentação da educação domiciliar na educação básica.**

A Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva, grupo de 45 entidades da sociedade civil que atuam nas áreas de Direitos Humanos, de pessoas com deficiência, de crianças e adolescentes e de educação, vem por meio desta manifestar posicionamento contrário à aprovação do PL nº 3.179/2012, que visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para regulamentar o ensino domiciliar, e preocupação com seus potenciais impactos negativos para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Presente nos debates sobre políticas educacionais desde 1993, a regulamentação da educação domiciliar como política pública não avançou por motivos de ordem jurídica, pedagógica, econômica e social, bem como por não ser uma prioridade quando comparados os 18 mil estudantes supostamente aderentes à prática, segundo a associação que defende a educação domiciliar<sup>1</sup>, com os 48 milhões de estudantes matriculados na educação básica no Brasil<sup>2</sup>, os 1,3 milhão de estudantes de 6 a 17 anos não matriculados ou outros 4,1 milhões que não tiveram acesso a atividades escolares em 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19<sup>3</sup>.

Do ponto de vista jurídico, é preciso ressaltar que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e “dever do Estado e da família”, que devem atuar em colaboração entre si e com a sociedade para seu provimento, não havendo preponderância do papel de uma instituição ou de outra, mas complementaridade. Já o art. 206 determina, entre os princípios nos quais o ensino deve ser ministrado, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Inciso I), enquanto o art. 101, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aponta a educação escolar como um direito da criança de 04 a 17 anos de idade, dever do Estado e de implementação obrigatória pela família, expressa no ato da matrícula na educação básica.

---

<sup>1</sup> Segundo estimativa da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (Aned), a modalidade tem quase 18 mil alunos no país — 0,04% do total de estudantes brasileiros no ensino regular.

<sup>2</sup> Segundo o Censo da Educação Básica 2020, o Brasil tinha 47,3 milhões de matrículas. Disponível em <[http://inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYlsGMAMkW1/document/id/6993024](http://inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYlsGMAMkW1/document/id/6993024)>. Acessado em 26/04/2021.

<sup>3</sup> A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid, apontou que, em outubro de 2020, o percentual de estudantes de 6 a 17 anos que não frequentavam a escola (ensino presencial e/ou remoto) foi de 3,8% (1.380.891), aos quais somam-se outros 4.125.429 que afirmaram frequentar a escola, mas não tiveram acesso a atividades escolares e não estavam de férias (11,2%). Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/27946-divulgacao-semanal-pnadcovid1.html?=&t=o-que-e>>. Acessado em 26/04/2021.

Tal ordenamento jurídico busca garantir a complementaridade do papel da família e do Estado na garantia de direitos, observando adequadamente questões sociais e pedagógicas relativas ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. As famílias, como instituições sociais, são responsáveis e têm assegurado, nos termos da lei, seu direito a realizar processos educativos relativos ao desenvolvimento físico, mental e social, além da formação de aspectos relacionados à vida privada: educação em valores morais, comportamentais, culturais e religiosos, por exemplo. Já o ensino escolar, tal como expresso na legislação educacional e em diretrizes curriculares, envolve uma série de procedimentos, tempos e espaços organizados com intencionalidade pedagógica para assegurar aos estudantes direitos de aprendizagem de natureza pública e seu desenvolvimento a partir da convivência entre os pares, medida por profissionais com formação pedagógica adequada (ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ou ainda a formação mínima em ensino médio na modalidade normal), nos termos do art. 62 da LDB.

A colaboração entre família e escola, cabe lembrar, não apenas é desejada e incentivada, como também já é regulamentada em dispositivos e instâncias, tais como os conselhos de escola, associações de pais e mestres, reuniões periódicas entre familiares e profissionais da educação e outros mecanismos pertinentes. O que não se pode é prescindir do papel da escola como espaço de garantia de direitos e de constituição, desde a primeira infância, de uma esfera pública e de espaço comum de convivência, tão caros à democracia, pois a diversidade presente na escola é também preparatória para a vida em sociedade, em todas as esferas.

Assim, a instituição escolar transcende, em muito, a perspectiva de educação como espaço de transmissão de conhecimento e acúmulo de conteúdos verificáveis por avaliações de aproveitamento. Estas são, aliás, apenas mais um dentre os tantos instrumentos e métodos da educação escolar, para promover as aprendizagens e o desenvolvimento humano e também econômico de nossa população. Não por acaso, estudos indicam que o aumento de um ano e meio na escolaridade ainda na infância pode elevar em até 16% a renda durante a vida adulta<sup>4</sup>, pois a convivência, a troca e a construção coletiva de saberes promovidos pela educação escolar são responsáveis por importantes processos de desenvolvimento cognitivo.

Ainda do ponto de vista social, cabe destacar que a escola compõe, em conjunto com outros equipamentos e políticas públicas, um *locus* fundamental para o acesso de todos os estudantes, em especial daqueles que vivem em contextos de vulnerabilidade, a outros direitos, notadamente ao direito à alimentação saudável, à cultura e à convivência comunitária. Também exerce a escola papel protetivo e preventivo, como um dos um dos equipamentos responsáveis pelo reconhecimento e encaminhamento de eventuais casos de violações.

Portanto, a possibilidade de regulamentação da educação domiciliar no Brasil preocupa por apontar para a desresponsabilização do Estado para com a garantia de direitos educativos e pelos potenciais impactos negativos, em especial para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, e também para aquelas com deficiência, transtornos globais do

---

<sup>4</sup> Dado extraído do estudo “A relação entre educação pré-primária, salários, escolaridade e proficiência escolar no Brasil”, disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-41612009000400005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612009000400005)>. Acessado em 26/04/2021.

desenvolvimento e superdotação/altas habilidades, a qual corresponde a 7,3% da população de 7 a 14 anos<sup>5</sup>, e que historicamente estiveram entre os grupos privados da garantia do direito à educação.

Como se sabe hoje, a educação escolar, em escolas comuns, de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação/altas habilidades é uma forma comprovada de aumentar o desempenho acadêmico e socioemocional de todos os estudantes e a cultura inclusiva na sociedade<sup>6</sup>. Contudo, ainda há, em alguns setores da sociedade, uma concepção de que o melhor lugar para crianças de adolescentes com deficiência seria o próprio lar ou ainda classes e escolas separadas dos demais. Nesse sentido, a educação domiciliar pode representar novamente a volta a um paradigma já superado e o cerceamento e a exclusão de uma população já tão vilipendiada.

Diante de todo o exposto, as organizações que compõem a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva solicitam às parlamentares e aos parlamentares que **votem pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.179/2021**, em tramitação na Câmara dos Deputados, com vistas a manter a obrigatoriedade da educação escolar, como forma de preservar o papel do Estado e da sociedade brasileira na garantia de direitos e na proteção de crianças e adolescentes, em especial daqueles em situação de maior vulnerabilidade ou com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação/altas habilidades.

### **Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva**

---

<sup>5</sup> Dado disponível na “Cartilha do Censo 2010, pessoas com deficiência”. Disponível em <<https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido-original-eleitoral.pdf>>. Acessado em 26/04/2021.

<sup>6</sup> Uma pesquisa de 2016, realizada pela ABT Associates e pelo professor Thomas Hehir, da Universidade de Harvard, demonstra que a inclusão escolar é benéfica tanto para os estudantes com deficiência quanto para os demais. Disponível em <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/os-beneficios-da-educacao-inclusiva.pdf>>. Acessado em 26/04/2021.